

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.278/2022**, de **autoria do Chefe do Executivo** que **“ESTABELECE OS CARGOS PROFISSIONAIS E SUAS QUANTIDADES A SEREM CEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 2.736/93.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará, a termo de cessão, os seguintes cargos profissionais e suas quantidades ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, para apoio a prestação de serviços de hemoterapia, hematologia, terapia celular e transplante, conforme segue:

- 6 Técnicos de Enfermagem
- 2 Enfermeiros
- 5 Auxiliares Administrativos
- 2 Médicos
- 4 Auxiliares de Serviços Gerais

O *artigo segundo (2º)* aduz que os profissionais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre que já desenvolvem atividades profissionais junto ao Hemocentro Regional de

Pouso Alegre não sofrerão quaisquer alterações nos termos de cessão vigentes em virtude desta Lei.

O *artigo terceiro (3º)* que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre na falta de servidores efetivos para serem cedidos, poderá disponibilizar funcionários por contratação temporária ou terceirização.

O *artigo quarto (4º)* que ficam revogadas a Lei Ordinária nº 2.813, de 11 de Maio de 1994, todas as suas alterações e disposições em contrário.

O *artigo quinto (5º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município, veja:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

A Lei Orgânica também dispõe sobre a cessão de servidores em seu art. 232, *in ipsius litteris*:

Art. 232. É vedada a cessão de funcionários municipais ao Estado ou à União sem a liberação, por parte deles, de verba para pagamento dos respectivos vencimentos, **ressalvados os casos de convênio e os de relevante interesse público, reconhecidos pela Câmara.**

Assim, pode-se afirmar que não existem óbices à cessão de funcionários municipais ao Hemocentro, vez que está prevista a possibilidade no Termo de Cooperação Mútuo assinado entre as partes em 1993 e já autorizado por esta Casa de Leis, neste mesmo ano, através da Lei Municipal nº 2.736/93.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Tal intuito é de atualizar os cargos profissionais que desempenham atividades junto ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, atualizando desta forma o disposto na lei nº. 2.813, de 11 de Maio de 1994 e suas alterações, que devem ser revogadas.

A cessão de funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes e tem finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, O desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.278/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586